



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.000215/2011-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.876 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO CALIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte e as despesas médicas no valor R\$ 20.568,00.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAHA- Presidente Substituto.

assinado digitalmente

RELATORA - IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

EDITADO EM: 12/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

MARIA CONCEIÇÃO CALIL, recorre da decisão proferida no acórdão 16-42.008 – 21ª Turma da DRJ/SP1, de 22 de novembro de 2012, fls. 167/176, que julgou improcedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 05 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2008, no valor originário de R\$ 23.043,29, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como Imposto de Renda resultante de compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, no valor originário de R\$ 5.675,84 mais a correspondente multa de mora de 20% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 06 e 07), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de dedução indevida a título de despesas médicas e compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 09/02/2011, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 164. Alega que:

1. Os valores de Imposto de Renda retidos na fonte compensados corresponde ao registrado no informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora;

2. Os valores deduzidos a título de despesas médicas referem-se a despesas do próprio contribuinte;

Busca fundamentar a impugnação, carreando aos autos os documentos de fls. 10 a 73 e 136 a 160.

DA REVISÃO DE OFÍCIO E DESPACHO DECISÓRIO

Conforme consta em Despacho de Encaminhamento, emitido em 10/02/2011 por SECAT / DRF São José dos Campos, após a apresentação de impugnação, os autos foram encaminhados para revisão de lançamento, conforme disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Norma de Execução Conjunta Cofis / Codac nº 03 de 23/12/2010 (às fls. 76).

Em 29/07/2011, a SEFIS / DRF São José dos Campos intimou as prestadoras de serviços Sul América Companhia de Seguro Saúde e Unimed de São José dos Campos a apresentar a relação dos beneficiários do plano de saúde que tem por titular o contribuinte notificado, nos anos calendário de 2007 e 2008, discriminando valores pagos correspondentes a cada um, bem como, informar se houve reembolso, e sendo o caso apresentar a relação dos valores por beneficiário do plano de saúde (às fls. 77 a 80).

As empresas intimadas apresentaram os esclarecimentos solicitados, anexos às fls. 81 a 90, que foram analisados no procedimento de revisão de lançamento.

A unidade de origem emitiu Termo de Intimação, com recebimento por via postal e ciência em 29/09/2011 (às fls. 94), por meio do qual intimou-se o contribuinte a apresentar elementos / esclarecimentos sobre despesas médicas deduzidas, rendimentos auferidos, bem como sobre o recolhimento de Imposto de Renda compensado, conforme discriminado às fls. 91 a 93.

Em 20/10/2011, a parte interessada solicitou a prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados (às fls. 95 a 110). Foi emitido novo Termo de Intimação, com recebimento por via postal e ciência em 01/03/2012 (às fls. 111 a 114).

O trabalho de revisão de ofício do lançamento, a partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi realizado em conformidade com o artigo 6º A, da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, resultando na emissão de Termo Circunstanciado, em 04/05/2012 (às fls. 115 a 118)

Na seqüência, foi emitido Despacho Decisório SEFIS / DRF / São José dos Campos nº 154 de 04/05/2012 (às fls. 119), por meio do qual deferiu-se parcialmente o pedido de revisão de lançamento, concluindo-se pela procedência parcial do lançamento em questão, com o restabelecimento de parte das deduções a título de despesas médicas.

Portanto, permanece nos autos a glosa parcial de dedução indevida a título de despesas médicas por falta de comprovação de seu efetivo pagamento, bem como a glosa de compensação indevida de Imposto de Renda, por falta de comprovação da correspondente retenção na fonte, resultando no lançamento relativo ao anocalendarário 2008, transcrito abaixo:

(...)

Conforme consta nos autos às fls. 120 e 121, o contribuinte foi cientificado em 24/08/2012, do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, sobre a revisão do lançamento com a manutenção parcial da exigência.

O contribuinte manifestou-se em 20/09/2012, agregando aos autos os documentos de fls. 123 a 160, que correspondem a cópias de canhotos de cheques emitidos e de extratos bancários, alegando que com os mesmos comprova a prestação de serviços e o seu efetivo pagamento. Também anexa ao processo, cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte / anocalendarário 2008, de recibos de aluguel e contrato de locação, todos referentes a pessoa jurídica Galileu Lavabem Auto Center Ltda. ME.

Ao final, solicita o cancelamento da intimação e a retificação do Despacho Decisório.

Diante da manifestação por parte do interessado, os autos foram encaminhados a esta delegacia de julgamento para apreciação da parte remanescente do lançamento efetuado pela fiscalização.

Cientificada às fls.180, em 07 de dezembro de 2012 interpõe o recurso voluntário de fls.182/183, em 10 de janeiro de 2013, onde reclama da não aceitação do Informe de rendimentos pagos e retenção de Imposto de renda na fonte, fornecido pela empresa Lavabem Auto Center Ltda-ME CNPJ 54.987.920/0001-74.

Comenta a alegação da relatora de que ela não tomara providências junto a fonte pagadora e pergunta como poderia obrigá-lo a cumprir a obrigação de pagar o imposto que reteve ? Lembra que se trata de apropriação indébita.

Quanto ao rendimento do aluguel informa que declarou o valor recebido e se aproveitou do imposto de renda retido na fonte, legalmente documentado pelo Comprovante de rendimentos pagos e retenção de Imposto de renda na fonte, comprovante entregue a SRF em atendimento à notificação, tudo de acordo com o artigo 87 do Decreto 3000/99 -RIR-99. Transcreve o dispositivo.

Com relação às despesas médicas lançadas oferece a relação de pagamento com os cheques e as datas dos lançamentos bancários. Reclama da falta de aceitação da autoridade de primeiro grau desta prova. Elenca os cheques e os beneficiários, na ordem seguinte:

Sergio Bruschini	cheque	data	valor
026.109.578-15	4144	13.05.2008	300,00
	4265	25.07.2008	300,00
Walcley A.S.Lima	4341	11.09.2008	180,00

038.923.608-04	4372	07.10.2008	1.080,00
	4420	31.10.2008	1.440,00
	4492	02.12.2008	1,260,00
Walvede S.M.S/C	3940	17.01.2008	180,00
04.817.902/0001-76	4280	06.08.2008	200,00
Recoclin Ltda	3916	14.01.2008	3.223,00
53.313.458/0001-67	3917	15.02.2008	3.223,00
	3918	17.03.2008	3.223,00
	3919	14.04.2008	3.223,00
	3920	14.05.2008	3.223,00
	3921	16.06.2008	3.223,00
	4117	15.04.2008	450,00
	4349	18.09.2008	298,00

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se, conforme anteriormente relatado, de glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte e falta de comprovação de despesas médicas.

Em suas razões de recurso a Recorrente invoca o dever da administração pública intimar o locatário a recolher o imposto de renda retido sobre aluguéis, porque ela nada poderia fazer por não ter o poder de polícia do fisco.

No acórdão da manifestação de inconformidade, no item 4 de fls.115, assim constou:

4.Mantida a glosa do IRRF informado em nome da fonte pagadora GALILEU LAVABEM AUTO CENTER ME- CNPJ 54.987.920/0001-74, no importe de 5.675,84, tendo em vista a ausência de DIRF e o não atendimento das intimações efetuadas em 29.09.2011 e 01.03.2012, em que foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos contratos de administração de aluguél, de extratos bancários, de recibos ou quaisquer outros documentos que comprovassem os valores retidos e dos comprovantes de recolhimento dos valores do IRRF, declarados como retidos na fonte.

Na manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, a Recorrente juntou, às fls.147 o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da GALILEU LAVABEM AUTO CENTER LTDA ME. Nas folhas seguintes (148/154) estão os recibos dos aluguéis de todos os meses do ano calendário de 2008.

No recibo do mês de abril, fls.150, foi anexado um recibo de depósito do Banco Nossa Caixa, agência 0581-9, conta 01-004202-2, em nome de Maria Conceição.

Igualmente, no mês de novembro, fls.153 e no mês de dezembro, Ag.0581-9 e conta 01-000334-5.

Também em resposta às razões do voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 155/160 a Recorrente junta o contrato de locação comercial impresso no formulário da administradora: SAMIRA OLIVEIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS. E em todos os recibos está destacado o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora do rendimento de aluguel.

Cabia, portanto, a autoridade preparadora intimar o sujeito passivo, nos termos do artigo 121, § único, II, o responsável pela realização do recolhimento do imposto que reteve como responsável por substituição, nos termos do PARECER NORMATIVO Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002.

O próprio parecer quando trata do "IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.", nos termos do artigo 722 do RIR/1999, determina: (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario>)

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

A recorrente provou com o contrato, os recibos e parte dos depósitos dos valores líquidos recebido o ônus sofrido com o desconto havido da fonte pagadora, para o imposto de renda retido na fonte. Ela também ofereceu à tributação os rendimentos dos aluguéis. Portanto sem razão a decisão recorrida neste item.

No que tange às despesas médicas dispõe o Decreto 3000/99:

art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I — aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II — restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III — limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Na decisão recorrida consignou a autoridade julgadora o seguinte: (item 6, fls.116/117):

6.Relativamente às despesas médicas declaradas em nome de Sérgio Brusschini -CPF 026.109.578-15, no valor de R\$ 7.000,00 (fls.32/33),Eduardo Barros Puerta-CPF 586.325.908-63, no valor de 350,00(36/37) Grazielli C.S.Ribeiro-CPF 012.237.746-00, no valor de 575,00(36/37), Walcir Alves Souza Lima - CPF 038.923.608-04, no valor de R\$ 5.040,00 (fls.42/44), Walvemed Serv. Médicos S/C Ltda - CNPJ 04.817.902/0001-76, no valor de R\$ 1.460,00 (fls.45/48), Clínica de Moléstia Vasc.e Psicanálise Reis S/C Ltda - CNPJ 02.076.415/0001-74, no valor de R\$ 1.860,00(fl.49), Reoclin Ltda - CNPJ 53.313.458/0001-67, no valor de R\$ 20.242,00(fl.56/64), Ricardo Dizioli Navarro,CPF- 523.968.438-34, no valor de R\$ 1.900,00 (fls.65), Mascari e Avila Anestesia SC Ltda -CNPJ 00.222.252/0001-65, no valor de R\$ 1.400,00 (fls.67), foi a contribuinte intimada em 29/09/2011 (90/93) e em 01/03/2012 (fls.110/113), intimada a apresentar à fiscalização os documentos que comprovassem:

6.1.1 O efetivo pagamento dos recibos apresentados na impugnação, mediante cópias de cheques, comprovantes de transferência bancária ou extratos bancários comprovando o saque das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis, caso os pagamentos tenham sido feitos em moeda corrente;

6.1.2 A efetividade dos serviços prestados relativos as despesas declaradas, mediante receituário, exames de qualquer tipo, fichas de acompanhamento, ou qualquer documento que a contribuinte disponha e que dele conste o nome do profissional e do beneficiário do tratamento indicado no recibo.

6.1.3 Esclareço que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou a justificação, a juízo da autoridade lançadora nos termos do Decreto-lei 5844, de 1943, art 11§§ 1º e 3º, e segundo o § 4º desse mesmo artigo, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

6.1.4 Assim considerando que o ônus da prova recai sobre aquele que o benefício se aproveita, cabe ao contribuinte produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

Em sede de manifestação de inconformidade contra os despacho do qual transcrevi acima alguns trechos, a Recorrente juntou, às fls. 136,139 os canhotos dos cheques onde apontou pagamentos. E às fls. 140/145 ofereceu o extrato do Banco do Brasil, onde é possível ver a compensação de vários cheques. Contudo a Autoridade de primeiro grau não entendeu justificada a despesa.

No recurso voluntário a Contribuinte junta mais cópias de extratos bancários e pede que se examine os recibos e extratos correspondentes às despesas conforme tabela constante do relatório. Todavia, examinei, apenas, os documentos juntados em sede de impugnação, por não haver qualquer evento superveniente que justificasse à recorrente não apresentar as provas no momento processual oportuno. O resultado se reflete na tabela que segue:

Sergio Bruschini	cheque	data	valor	nº fls.
	4144	13.05.2008	300,00	144
	4265	25.07.2008	300,00	146
Walvede S.M.S/C	3940	17.01.2008	180,00	140
Reoclin Ltda	3916	14.01.2008	3.223,00	140
	3917	15.02.2008	3.223,00	141
	3918	17.03.2008	3.223,00	142
	3919	14.04.2008	3.223,00	143
	3920	14.05.2008	3.223,00	144
	3921	16.06.2008	3.223,00	145
	4117	15.04.2008	450,00	143
TOTAL			20.568,00	

Entendo que os recibos atendem ao comando do inciso III, do parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto 3000/99, acima transcrito. Considerarei como despesas comprovadas, as seguintes:

1) Sérgio Bruschini, recibos às fls. 33 onde aponta consulta médica ortopédica, (No cabeçalho consta tratar-se de urgência 24 horas) realizadas em 05 de maio e 24 de julho os recibos e os cheques são compatíveis em datas e valores;

2) Wavmed Serviços Médicos S/C Ltda - recibo de fls. 45, datado de 11 de janeiro de 2008 e o cheque 3940, foi compensado no dia 17 do mesmo mês. Ali está consignado honorários médicos, o que faz supor tratar-se de consulta;

3) no tocante à efetividade dos serviços prestados relativos as despesas da Reoclin, declaradas, é possível ver as fichas de acompanhamento do tratamento dentário; os recibos de fls. 56/60 onde constam os valores das parcelas e os cheques emitidos para quitação. Às fls. 61 consta ficha dentária onde, sob o nome de "Previsão de Honorários" há arcada dentária apontando os vazios a serem preenchidos com prótese, bem como a descrição pormenorizada dos serviços a serem realizados. E às fls. 62 o resumo do valor total e dos cheques emitidos para pagamento. Assim, entendo que todos esses documentos apontam para a realização do serviço. O documento está no nome da Pessoa Jurídica devidamente identificado o serviço e o valor. O cheque foi compensado, conforme dito anteriormente.

Nessa conformidade encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte e as despesas médicas no valor R\$ 20.568,00.

Processo nº 13884.000215/2011-35
Acórdão n.º **2201-002.876**

S2-C2T1
Fl. 204

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

CÓPIA